



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.511 - RJ (2015/0187815-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEONILDO BRAZ DE ARAUJO
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - *"Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes."*(AgRg nos EREsp n. 1.177.484/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/12/2015).

II - As duas Turmas que integram o col. **STF** já decidiram que *"[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade"* (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório" (HC n. 128.567/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 23/9/2015).

III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente *"é proprietário da Rádio Comunitária de Saracuruna FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade"* (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta a ele atribuída.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.511 - RJ (2015/0187815-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por LEONILDO BRAZ DE ARAÚJO, em face da decisão (fls. 209-217, e-STJ), por mim proferida, que deu provimento ao recurso especial deduzido pelo Ministério Público Federal para condenar o ora recorrente pelo crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação).

Em suas razões, o recorrente aduz que a conduta a ele atribuída seria atípica, pois *"desde a emenda Constitucional n.º 08/95 a radiodifusão não se constitui em modalidade de telecomunicação. Assim, considerando que é circunstância elementar do tipo penal 'a instalação ou utilização de telecomunicações', não se pode ter por aperfeiçoado o crime quando se trata de instalação ou utilização de equipamento de radiodifusão, ainda que ausente prévia autorização do órgão público competente"* (fl. 224).

Superada essa tese, o recorrente aponta a possibilidade de aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, diante da baixa potência (25 **watts**) do equipamento apreendido (fl. 225).

Finalmente, entende possível a desclassificação da conduta a ele atribuída (art. 183 da Lei 9.472/97), para a prevista no art. 70 da Lei 4.117/62, pois *"o artigo 183 da lei n.º 9.472/97, pela sua especialidade, não incidiria sobre o caso de funcionamento clandestino de rádios comunitárias, pelo que subsiste a vigência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62"*.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.511 - RJ (2015/0187815-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - "Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes." (AgRg nos EREsp n. 1.177.484/RS, **Terceira** Seção, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/12/2015).

II - As duas Turmas que integram o col. **STF** já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório" (HC n. 128.567/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 23/9/2015).

III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente "é proprietário da Rádio Comunitária de Saracuruna FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade" (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta a ele atribuída.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Inicialmente, cumpre afastar a tese da atipicidade da conduta atribuída ao recorrente (ao argumento de que "*desde a emenda Constitucional n.º 08/95 a radiodifusão não se constitui em modalidade de telecomunicação*" - fl. 224), pois há inúmeros julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal que reafirmam que a operação de radiodifusão clandestina (sem autorização) caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento de emissora de rádio sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

3. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 535.811/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/2/2015).

De outro lado, e conforme destaquei na decisão agravada, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de **não** ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183, **caput**, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.472/1997, uma vez que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do Poder Público – Ministério das Comunicações e ANATEL –, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança e a regularidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.

Sobre a questão, destaco recente julgado proferido pela eg. **Terceira Seção** desta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[...]

2. Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes.

3. A invocação de precedentes do Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus e em Recurso Ordinário em Habeas Corpus decidindo de maneira diversa não influencia na apreciação de embargos de divergência em Recurso Especial, pois a finalidade do referido recurso é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não o alinhamento do entendimento desta Corte ao do Supremo Tribunal Federal, tanto mais quando a questão em debate envolve apenas matéria infraconstitucional.

4. A referência a precedentes que consagram entendimento já superado na Corte não se presta a infirmar a tese de harmonização superveniente da jurisprudência a respeito do tema.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015).

Desse modo, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a atividade de telecomunicação clandestina se trata de um crime formal, de perigo abstrato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastando, para sua consumação, o desenvolvimento ilegítimo do serviço de radiofusão, sem necessidade de demonstração do prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, sendo prescindível a demonstração concreta do prejuízo causado.

2. Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, haja vista que, para a configuração do crime em questão, basta a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes.

3. [...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.168.376/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/6/2013).

Ademais, vale relembrar, que a tutela jurídica, neste caso, recai sobre a **segurança** dos meios de comunicação, esbulhada a partir do funcionamento da rádio clandestina, já que, instalada sem a autorização obrigatória do Poder Público, deixa de obedecer os parâmetros legais e adequados de instalação e utilização da aparelhagem técnica o que, à toda evidência, configura **conduta censurável** e, por si só, expõe à perigo a operacionalidade do sistema de telecomunicações.

Alinhando-se a tal posicionamento, confira-se, ainda, os julgados do **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. 2. "SERVIÇO DE RÁDIO CIDADÃO". EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. 3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. 4. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA" (HC n. 122.535/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA **INSIGNIFICÂNCIA**. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO E DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGULARMENTE INSTALADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da **insignificância**” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

2. Nesse sentido, a aferição da **insignificância** como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da **insignificância** apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a **insignificância** só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal.

3. O crime de exploração **clandestina** de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, porém, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina.

4. [...]

5. Ordem denegada" (HC n. 119.580/BA, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 20/8/2014).

No que concerne à desclassificação da conduta atribuída ao recorrente para aquela prevista no art. 70 da Lei 4.117/62, cumpre reiterar que as duas Turmas que integram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

col. **STF** já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, *improcede o pleito desclassificatório*" (HC n. 128.567MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 23/9/2015).

No caso dos autos, restou consignado - na denúncia - que o denunciado "é proprietário da Rádio Comunitária de Saracuruna FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade"(fl. 26).

Assim, diante da habitualidade da conduta atribuída ao recorrente, também não há como ser provido o presente recurso no ponto atinente ao pleito desclassificatório (da conduta descrita no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, para aquela tipificada no art. 70 da Lei n.º 4.117/62).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0187815-6

AgRg no
REsp 1.546.511 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063834620104025110 06692010 11220 201051100063837 63834620104025110
6692010 66920104

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LEONILDO BRAZ DE ARAUJO
ADVOGADOS : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TATIANA MESSNER FADUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as
Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONILDO BRAZ DE ARAUJO
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.